



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04 /2020

Transfere recursos do Fundo da Defensoria Pública - FUNDEP, instituído pela Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, a fim de viabilizar, prioritariamente, as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 1º O Fundo da Defensoria Pública – FUNDEP, instituído pela Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, transferirá o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná – Funsaúde, a fim de viabilizar, as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º Autoriza a Defensoria Pública do Estado do Paraná a abrir créditos adicionais e a realizar as adequações orçamentárias necessárias para a implementação do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 30 de março de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva transferir recursos do Fundo da Defensoria Pública - FUNDEP, instituído pela Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, a fim de viabilizar, prioritariamente, as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

O montante a ser transferido é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), oriundos de superávit financeiro de exercícios anteriores.

A Defensoria Pública do Estado, por meio desta medida, reafirma seu compromisso de atuar, em parceira com os Poderes e Instituições, na busca por melhores condições para a população paranaense, notadamente nesse período de extrema gravidade provocada pela pandemia do coronavírus.

Entendendo que o presente Projeto de Lei Complementar contribui no combate à pandemia, submete-se o presente projeto à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Primeiramente, cumpre informar que o presente Projeto de Lei Complementar não ocasiona qualquer impacto orçamentário na presente execução orçamentária da Instituição, haja vista tratar-se de transferência de recursos oriundos de superávit financeiro de exercícios anteriores.

Ademais, por não se tratar de despesa de trato sucessivo, deixa-se de apresentar estudos de impacto, considerando que a única despesa será a transferência dos R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Assim, entende-se que o presente projeto possui adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.



EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do Projeto de Lei Complementar, em anexo, que visa transferir recursos do Fundo da Defensoria Pública - FUNDEP, instituído pela Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, a fim de viabilizar, prioritariamente, as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2, apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2020, aprovado pela Lei nº 20.078, de 20 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de janeiro de 2020 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 19.883, de 09 de julho de 2019 (LDO).

Curitiba, 30 de março de 2020.



EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.

Em: 30 MAR 2020

1º Secretário

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 037/2020/GAB/DPG
2020.

Curitiba, 30 de março de

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

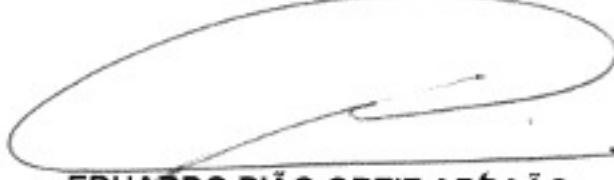
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que visa transferir recursos do FUNDEP ao Fundo Estadual da Saúde, como medida de contribuição ao combate à pandemia de COVID-19

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho à Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que objetiva transferir recursos do FUNDEP ao Fundo Estadual da Saúde, como medida de contribuição ao combate à pandemia de COVID-19.

A iniciativa de lei escora-se no artigo 134, §4º c.c. artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Ressalto, por fim, a disponibilidade orçamentária e financeira atestada pelas informações que seguem em anexo ao presente. Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero à Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.


EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DPO para providências.

Em: 30/03/2020

Presidente

1441 30/03/2020 001289 DPG.ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI

495/2019

| | |
|------------------------------|-------------|
| LIDO NO EXPEDIENTE | |
| CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L. | |
| Em, | 24 JUN 2019 |
| 1º Secretário | |

Estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da atividade da Araucaria Angustifolia, e adota demais providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas regras de plantio, cultivo e exploração comercial da Araucaria Angustifolia, garantindo exclusivamente àquele que plantar na modalidade "**povoamento plantado**", o direito de explorar essa atividade tanto no que se refere à venda de pinhões, como na exploração da atividade madeireira, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Pinheiro do Paraná: Nome comum da espécie *Araucaria angustifolia*, também conhecida como Araucária, Pinho, Pinheiro-brasileiro, Pinheiro caiová, Pinheiro São José, Pinheiro macaco, *curi'y*, Curiúva, Pinheiro das missões, Piño Paraná, ou ainda como utilizado em lotes de exportação, Paraná-pine;

II – Povoamento plantado: quando comprovadamente o plantio tiver sido feito na modalidade "em linha", podendo ocorrer nas divisas de propriedades ou na forma de pomares, quando o espaçamento normalmente é de oito a dez metros, para fins de reflorestamento ou madeireiros.

III – Povoamento natural: área onde ocorre recurso natural nativo.

03/07/2019 10:37:4555 (0000000000000000)

V1.7357098510000000



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – Mata de Araucárias: conjunto de espécies arbóreas em estágios diferenciados de desenvolvimento, com funções e finalidades diversificadas, também denominada Floresta Ombrófila Mista.

Art. 3º Todo aquele que plantar a espécie *Araucaria angustifolia* em imóveis urbanos ou rurais, poderá efetuar o registro dos plantios em cartório, de maneira a não gerar dúvidas sobre o direito de exploração da produção de pinhões e madeira.

I - Os registros poderão ser feitos através de:

a) Elaboração de planta que contenha a localização dos plantios na propriedade ou georreferenciada, indicando as datas e o número de mudas plantadas, com memorial descritivo, devidamente averbadas na escritura/matricula do imóvel.

§1º As averbações serão reconhecidas como suficientes no que tange à comprovação de plantio para permitir que as Araucárias plantadas "em linha" possam ser aproveitadas economicamente.

Art. 4º Será incentivada a formação de cooperativas de agricultores para o plantio de Araucárias e sua exploração madeireira, ou a exploração dos pinhões para venda "in natura", ou industrializados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 24 de junho de 2019.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA:

Proposições similares foram apresentadas anteriormente por outros parlamentares, entretanto, não chegaram ao final das tramitações e acabaram sendo arquivadas. Acreditando na sua relevância, reapresentamo-lo com as devidas adequações pertinentes.

O pinheiro-do-paraná, símbolo de nosso Estado, é um fóssil vivo pertencente a um dos gêneros mais antigos da flora do planeta. Seus registros vêm do período jurássico, e em nosso território encontrou as condições ecológicas adequadas para se desenvolver.

Espécie generosa, dela tudo se aproveita: madeira, resina, pinhões, até as grimpas, queimadas no fogão do caboclo e na sapeca da erva-mate.

Essas qualidades fizeram do pinheiro de araucária o protagonista econômico da década de 60, mas a intensidade da exploração foi suficiente para praticamente extinguir esse magnífico patrimônio natural. Tudo se retirou, nada se repôs.

Posteriormente, porém, surgiram movimentos ambientalistas que ativaram uma solução extrema: tornou-se proibido o aproveitamento da *Araucaria angustifolia*. Concluindo: quem cortou, faturou, e muito. Quem a preservou acabou penalizado, porque no afã de se preservar a espécie, foram depois atingidos. De medida flácida a restritiva demais.

Hodiernamente a legislação funciona como um tipo de desapropriação branca, aplicando o rigor da lei ao agricultor que sempre manteve o pinhal. Mesmo que a pessoa tenha passado uma vida inteira plantando pinheiros, a legislação, agora, simplesmente proíbe seu justo usufruto, sequer no limite de 15 metros cúbicos a cada 5 anos, para melhorias na propriedade, que antes era permitido.

Ou seja, atualmente se algum produtor notar que em sua propriedade está nascendo algum pinheirinho, ele logo o arranca, porque é de bom senso não permitir que ali se desenvolva uma espécie intocável, que depreciará sua propriedade.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Esses efeitos colaterais de uma legislação falha levaram nosso pinheiro a ser odiado pela nossa gente. Resta-nos uma das duas medidas: mantermo-nos inertes diante da morte dos últimos pinheiros, ou agirmos pela vida, para mudar sua sorte.

É de justiça que quem investiu na vida dos pinheirais seja compensado, e aqueles que dele usufruiram legitimamente ou não, participem de um grande movimento de restauração da espécie, respeitando-a por seus valores econômicos, ecológicos e culturais. Há que se levantar a voz pela justiça ao pequeno produtor rural, e o objetivo deste projeto de lei é justamente esse: estimular e regulamentar o plantio e o posterior corte do pinheiro de araucária a fim de fomentar a atividade econômica do Estado do Paraná.

Todos sabem perfeitamente que qualquer ser vivo é finito e as espécies que não geram novos seres serão extintas, mais dia, menos dia. Portanto, é apenas uma questão de tempo, nada mais. Iremos assistir inertes à extinção da Araucária no Paraná? Isso seria inteligente e o único caminho a seguir?

Felizmente, ainda temos a opção de agir não só pela vida das Araucárias, mas em especial temos agora a oportunidade de fazê-la voltar à vida no Paraná e florescer novamente com muita força através de uma nova atividade econômica ora a ser criada.

Graças ao grandioso trabalho de melhoramento da Araucaria nas três últimas décadas, através de engenharia genética realizada pelo Professor Flávio Zanette da Universidade Federal do Paraná, sua equipe e a Embrapa, temos hoje uma nova Araucaria, não só precoce, como também excepcionalmente produtiva.

Para aqueles que pretendem plantar Araucárias para aproveitamento na atividade madeireira, hoje sua precocidade vale a pena. Por outro lado, sua produtividade de pinhões é tão fantástica, que muito provavelmente ninguém que plantar essa Araucaria deixará de explorar seus pinhões, uma atividade econômica muito melhor do que seu aproveitamento madeireiro.

A aritmética prova com facilidade essa verdade. O Pinheiro comum produz 30 pinhas de 3 kilos, aos vinte e cinco anos de idade, enquanto o Pinheiro desenvolvido por engenharia genética e enxertado, produz em média 400 pinhas por ano, de até 8 kilos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



produzindo sua primeira florada já aos 4 anos e começando a produzir efetivamente aos 8 e plenamente aos 13 anos.

No livro *Araucaria particularidades, propagação e manejo de plantios*, editado pela Embrapa e UFPR / Professor Flavio Zanette, se os pinhões forem vendidos ao preço de atacado hoje, de R\$3,00 / kg., cada hectare plantado de Araucarias renderá mais de R\$30 mil reais por ano, ou seja, lucro muito maior do que plantar soja.

Salvar da extinção nossa árvore símbolo, gera uma nova atividade econômica no Paraná e abre possibilidades no desenvolvimento de sua culinária e exportação para a China, Japão e demais países no mundo, mercê de sua qualidade nutritiva, visto que os pinhões são ricos em proteínas, vitaminas, sais minerais e outros nutrientes.

É de justiça que quem investiu na vida dos pinheiros seja compensado, e aqueles que dele usufruiram legitimamente ou não, participem de um grande movimento de restauração da espécie, respeitando-a por seus valores econômicos, ecológicos e culturais. Há que se levantar a voz pela justiça ao pequeno produtor rural, e o objetivo deste projeto de lei é justamente esse: estimular e regulamentar o plantio e o posterior corte do pinheiro de araucária a fim de fomentar a atividade econômica do Estado do Paraná.

Diante do exposto, conto com o apoioamento dos nobres parlamentares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA
LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.
DATA: 07 AGO 2019
PRESIDENTE:



REQUERIMENTO

Requer a inclusão dos Deputados como coautores
do Projeto de Lei nº 495/2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUEREM**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão dos Deputados Emerson Bacil e Hussein Bakri, como coautores do Projeto de Lei nº 495/2019.

Curitiba, 07 de agosto de 2019.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

EMERSON BACIL

Deputado Estadual

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual

00000000000000000000000000000000

00000000000000000000000000000000



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 495/2019

Projeto nº: 495/2018

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

SÚMULA: *Estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da atividida da Aranaria Angustifolia, e adota demais providências.* P-AR/ICER
FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli pretende estabelecer regras de plantio, cultivo e exploração comercial da *Aranaria Angustifolia*, garantindo exclusivamente àqueles que plantarem na modalidade “em linha”, o direito de explorar essa atividade, tanto no que se refere à venda de pinhões, como na exploração da atividade madeireira, bem como incentivar a formação de cooperativas de agricultores para o plantio e sua exploração madeireira, ou a exploração dos pinhões para venda “in natura”, ou industrializados.

Hodiernamente a legislação funciona como um tipo de desapropriação branca, aplicando o rigor da lei ao agricultor que sempre manteve o pinhal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Mesmo que a pessoa tenha passado uma vida inteira plantando pinheiros, a legislação simplesmente proíbe seu justo usufruto. Ou seja, atualmente se algum produtor notar que em sua propriedade está nascendo algum pinheirinho, ele logo o arranca, porque é de bom senso não permitir que ali se desenvolva uma espécie intocável, que depreciará sua propriedade.

Portanto, objetivo deste projeto de lei é estimular e regulamentar o plantio e o posterior corte do pinheiro de araucária a fim de fomentar a atividade econômica do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Projeto sob análise objetiva estabelecer regras de plantio, cultivo e exploração comercial da *Araucaria Angustifolia*, garantindo exclusivamente aqueles que plantarem na modalidade “em linha”, o direito de explorar essa atividade, tanto no que se refere à venda de pinhões, como na exploração da atividade



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

madeireira, bem como incentivar a formação de cooperativas de agricultores para o plantio e sua exploração madeireira, ou a exploração dos pinhões.

Sobre a Constitucionalidade, é o que aduz a CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar

Art. 24. Compete à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso).

Valoressaltar que o Projeto de Lei visa especialmente fomentar a atividade econômica do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assim, resta-nos evidente a legalidade e constitucionalidade do projeto, uma vez que o mesmo não fere normas gerais e não há risco monetário ao Estado, muito pelo contrário, ajudando e mantendo a economia do Estado.

Dessa forma, analisada a constitucionalidade e legalidade exigida, não havendo óbice para o prosseguimento do presente projeto, esta Comissão de Constituição de Justiça opina-se pela aprovação do presente Projeto e seu devido prosseguimento legal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei diante da CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Curitiba, 09 de dezembro de 2019.

- V.D. - N

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

Dep. TIAO MEDEIROS

Relator

APROVADO

01/12/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
PROJETO DE LEI N° 167 /2020

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO Á D. L.

Em: 16 MAR 2020
1º Secretário

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, e do novo coronavírus, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para atuação em períodos de emergência de saúde pública declarados formalmente pelas Autoridades Nacional e Estadual de Saúde, para a prevenção da proliferação de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do novo coronavírus - COVID-19, nos termos do art. 3º, §7º, II, da Lei Federal 13.979, de 13 de fevereiro de 2020.

§1º As diretrizes são instituídas em conformidade com os artigos 6º, *caput*, 23, II, 24, XII, XIII e §2º, 30, VIII, da Constituição da República, art. 13, V e XII, e 165 da Constituição Estadual do Paraná, e sob as normas da legislação de proteção à saúde e ao consumidor.

§2º Todas diretrizes e medidas devem ser adotadas em consonância aos procedimentos técnicos e após avaliação da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), e estritamente durante os períodos de emergência de saúde.

§3º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas normas previstas neste artigo:

I - direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família;

II - direito de receberem tratamento gratuito;

III - pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

1436 16/03/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§1º O representante do Conselho Estadual da Saúde previsto no inciso III deve ser oriundo da sociedade civil.

§2º O Grupo de Monitoramento não exclui ou substitui os Centros de Emergência da SESA.

Art. 4º São diretrizes a serem seguidas:

I – todo cidadão paranaense afetado pelas medidas previstas nesta lei deverá ser informado permanentemente sobre o seu estado de saúde.

II – todo cidadão paranaense tem o direito de receber tratamento gratuito para doenças declaradas como endemias, epidemias ou pandemias e deverá ser atendido na rede pública, com preferência às pessoas idosas e crianças e adolescentes, e de receber cobertura completa pelos planos de saúde que operam no Paraná.

III – adoção das medidas administrativas, com autorização judicial, para obrigar a realização de testes, exames laboratoriais, coletas de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, a quarentena, afastamento de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou restrição de bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias, conforme orientação técnica da SESA.

IV – compartilhamento obrigatório de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, suspeitas de infecção, locais de condições propícias à propagação de doenças, entre órgãos e entidades da administração pública e pessoas jurídicas de direito privado, por solicitação das Autoridades de saúde.

V – utilização da tecnologia da informação para observação de saúde pública, através de cadastro e acompanhamento de cidadãos infectados e em quarentena, inclusive por localização via aplicativo de *smartphones*, e para esclarecimentos de dúvidas, informações e pessoas ou endereços para possibilitar a ação governamental e recebimento de denúncias do descumprimento desta Lei.

VI – realização de mutirões para triagem da população com possibilidade maior de contágio, especialmente em portos, aeroportos, rodoviárias, fronteira internacional terrestre, espaços de convivência ou residenciais de pessoas maiores de sessenta anos, e em cidades polo que tenham apresentado transmissão local ou comunitária.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§4º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na ausência de ato administrativo federal, disporá sobre a duração da situação de emergência, que poderá ser prorrogado, e deverá ser ratificada pelo Conselho Estadual de Saúde do Paraná (CES), em até 30 dias, sob pena de nulidade.

§5º As diretrizes, ações e investimentos para contenção de doenças previstas no *caput*, inclusive do novo coronavírus - COVID-19, devem ser implementadas e monitoradas com a finalidade de construção de legado, acervo técnico, e material humano e técnico para o Sistema Único de Saúde no Paraná.

§6º A proliferação de doenças no período de emergência de saúde deve ser tratada como questão de saúde e de segurança sanitária, diante da extensão dos seus danos humanos, sociais e econômicos.

§7º As diretrizes e medidas desta Lei devem ser aplicadas gradativamente, com a urgência definida pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação de pandemias e do COVID-19;

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação das doenças.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Orienta-se que a adoção das diretrizes e a execução das medidas de saúde para evitar a proliferação do contágio sejam acompanhadas por Grupo de Monitoramento de Emergência (GME), constituído em âmbito estadual por regulamentação do Chefe do Poder Executivo, que contemple, no mínimo, um representante da Casa Civil, um representante da Secretaria de Estado da Saúde, um representante do Conselho Estadual de Saúde, um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, e um representante do Conselho Regional de Medicina.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VII – suspensão, se necessário, no período excepcional previsto no art. 1º, da autorização para realização de eventos de caráter educacional, cultural, didático-científico, esportivo, e de recreação que tenham por objetivo congregar grande quantidade de pessoas,

VIII – suspensão de atividades escolares, após consulta ao Conselho Estadual de Educação, de colégios, universidades e faculdades, das redes pública e particular.

IX – estímulo à criação de leitos de internação, inclusive das unidades de terapia intensiva (UTI), na rede pública de saúde e a contratação de leitos na rede particular, para atendimento e a reserva de, no mínimo dez por cento dos leitos, inclusive em UTI para pessoas diagnosticadas com doenças classificadas no art. 1º.

X – incentivo à criação de hospitais de campanha regionalizados, para criação de novos leitos e para coordenação de equipes de atendimento domiciliar, em conjunto com os Conselhos Profissionais, os Profissionais de Saúde da rede pública e privada, Forças Armadas e demais servidores públicos estaduais e municipais.

XI – autorização da aquisição emergencial de produtos para realização de testes, exames e análises clínicas, farmacêuticos, excepcionalmente, no período da situação de emergência, conforme solicitar da Secretaria Estadual de Saúde, e nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

XII – priorização do trabalho dos servidores públicos estaduais, municipais e de consórcios públicos, em períodos extraordinários, para atendimento e realização de mutirões, bem como a pontuação para trabalho voluntário de particulares que possuam conhecimento técnico na área.

XIII – contratação emergencial de profissionais de saúde pública, excepcionalmente, no período de formalização da situação de emergência.

XIV – estímulo a horários alternativos de trabalho nas empresas e instituições privadas e públicas, às reuniões virtuais, e ao trabalho em sistema *home office*, se necessários à contenção de proliferação das doenças.

XV – autorização do trabalho em *home office*, quando pertinente, dos servidores públicos estaduais maiores de sessenta anos, para prevenção do COVID-19.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

XVI – proibição de aumento abusivo de preços pelas empresas que produzem ou fornecem no Paraná, de equipamentos e materiais necessários para exames, exames laboratoriais e coletas de amostras clínicas, ou tratamento hospitalar, ou que sejam imprescindíveis à contenção das doenças, especialmente equipamentos de proteção individual utilizados pelos profissionais de saúde, mediante regulamentação do Poder Executivo.

XVII – Determinação aos estabelecimentos comerciais de regras mínimas de organização para distância mínima de um metro entre mesas, balcões, e máxima ventilação e contato com clientes, e em períodos de agravamento, de ocupação máxima de metade do limite do estabelecimento.

Art. 4º As concessionárias de serviços de energia elétrica e de água e esgoto ficam proibidas da realização de corte do fornecimento de serviços no período de emergência de saúde previsto no art. 1º, especialmente para famílias de baixa renda previamente cadastradas.

Parágrafo único. Para garantia do fornecimento de água potável, nas localidades onde exista rede de fornecimento instalada, deverão ser emitidas autorizações provisórias de ligação de água, especialmente em núcleos urbanos informais consolidados conceituados nos termos do art. 11, III, da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 5º Todas as contratações ou aquisições realizadas sem licitação e no período emergencial serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo, as informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais e industriais ficam obrigados a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, carrinhos e cestas de mercados, farmácias, quitandas e equipamentos de shopping centers ou galerias de lojas, para prevenção do COVID-19.

Art. 7º descumprimento das normas previstas nos art. 4º, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XVI, e XVII, 4º e 6º, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

II – multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração.

III - multa de 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual

Ana Paula Bochecha Jr.

Gonica Neto

WaldirАОnto

Rosana Mazzoni

Jucelino Soares

Gabinete Deputado Estadual Arilson Chiorato

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, gab. 505, Centro Cívico – CEP: 80530-911

Tel. (41) 3350 4313 – gabinetearilson@alep.pr.gov.br

Página 1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A proposição pretende instituir diretrizes para o Poder Público e medidas direcionadas aos particulares para o enfrentamento de saúde pública decorrente novo coronavírus - COVID-19, e amplia as regras para todas as endemias, epidemias e pandemias¹ que o Estado tem o desafio de superar, com o objetivo de inserir mecanismos perenes de atuação em situações emergenciais.

A inovação em normas generalistas para todas doenças de rápida proliferação é a forma de pressupor procedimentos sistematizados, que orientem as Autoridades e instituições da saúde pública, e para que também o atual surto de 2019 seja combatido e contida sua proliferação.

A definição de diretrizes para atuação governamental e dos particulares é necessária, para instrumentalizar a sociedade a suportar períodos emergenciais de ameaças à saúde pública e à segurança sanitária, como enfrenta atualmente com a probabilidade de propagação do COVID-19.

Respeita-se integralmente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e é constitucional, nos termos do art. 66, IV, da Constituição da República.

Não existirão custos ou criação de despesas para o Poder Executivo, pois são modeladas diretrizes, em ações que já são de responsabilidade na promoção da saúde pública.

Igualmente, a proposição tem amparo constitucional na competência legislativa concorrente (art. 24, §2º, Constituição Federal - CF) entre a União e Estados para normatizar a produção e o consumo, no sentido da vedação de aumento abusivo de suprimentos, e a defesa da saúde.

A Lei Federal nº 13.979/2020 instituiu medidas em âmbito nacional para o enfrentamento de emergência de saúde pública do novo coronavírus, diante da sua replicação mundial.

¹ 11 de março de 2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em nível estadual, propõe-se a suplementação, a partir de relação simétrica daqueles institutos e a instituição de diretrizes em nível estadual.

Desta forma, solicito o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em promoção do direito à saúde e da segurança sanitária da população paranaense.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO N° 0113969/2020 - 0113969 - GDARILSONCHIORA



Em 24 de março de 2020.

REQUERIMENTO

Requer de anexação de proposições nº 170/2020 e 180/2020 à proposição nº 167/2020, conforme art. 158 do Regimento Interno.

Senhor Presidente,

DEPUTADO ARILSON CHIORATO, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, e com amparo no art. 158, Regimento Interno, a anexação das proposições em decorrência da semelhança de objeto entre o Projeto de Lei nº 167/2020, proposição anterior, e3 os Projetos de Lei 170/2020 e 180/2020.

Justifica-se o requerimento tendo em vista que o objeto do PL 167/2020 (dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência de saúde, dispositivo acerca da proibição de cobrança de taxas abusivas pelos planos de saúde e proibição do corte do fornecimento de serviços essenciais) também é tratado no PL 170/2020 (diretrizes a serem observadas pelas redes pública e privada de saúde, no combate e enfrentamento ao COVID-19) e no PL 180/2020 (proibição do corte de serviços essenciais, como energia elétrica, água e gás)

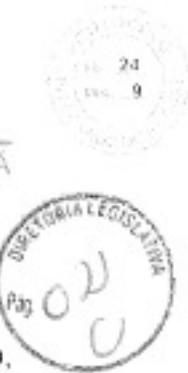
Curitiba, 24 de março de 2020.

Atenciosamente,

Arilson Chiorato

Arilson Chiorato

Deputado Estadual



PROJETO DE LEI

Nº 203 / 2020

Autoriza o Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas a manter os pagamentos, durante estado de emergência nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019, a empresas que mantém contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º Autoriza a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná, durante emergência nacional ocasionada pelo coronavírus, responsável pelo surto da COVID-19, a manter a integralidade dos contratos administrativos, inclusive quanto à periodicidade de pagamentos às empresas, cujos serviços tenham sido afetados com a diminuição ou paralisação das atividades contratadas, por força de medida pública de combate à doença e de seus impactos no sistema público de saúde, como medida que objetiva a estabilidade do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, bem como a preservação dos direitos sociais do trabalho.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei é aplicável ao Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, que poderão decidir pela continuidade do pagamento aos contratados.

Art. 2º Deverão ser subtraídos do valor a ser pago à empresa contratada, proporcional ou integralmente, os valores que, por lei, acordo ou convenção coletiva, são devidos aos empregados durante a efetiva prestação dos serviços, bem como os insumos, equipamentos e demais recursos que não serão utilizados durante o período de que trata esta Lei.

Art. 3º Para as atividades realizadas necessariamente de forma presencial, sob a avaliação e determinação da autoridade superior dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, mediante ato administrativo próprio, deverá ser estabelecido regime de escalas e rodízios, a fim de reduzir a exposição das pessoas a eventuais fatores de risco.

Art. 4º As contratadas implementarão regime de escalas e rodízios, conforme a necessidade da Administração Pública, devendo, entretanto, conceder teletrabalho aos empregados:

- I - acima de sessenta anos;
- II - com doenças crônicas;
- III - com problemas respiratórios;
- IV - gestantes e lactantes.



25
Março
9

SECRETARIA LEGISLATIVA
303

§1º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos empregados relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração.

§2º Fica garantido o pagamento integral aos empregados contratados, ainda que haja redução dos serviços prestados à Administração Pública, em razão do fechamento integral ou parcial dos órgãos estatais, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º As alterações contratuais necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos contratos deverão ser formalizadas mediante termo aditivo.

Art. 6º Os aditivos a serem firmados entre os Órgãos e Entidades elencadas no art. 1º desta Lei não dispensam análise jurídica, a qual poderá ser feita mediante parecer referencial da Procuradoria-Geral do Estado, na forma estabelecida por aquele órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo.

Art. 7º Para que sejam mantidos os pagamentos a que se refere esta Lei, a contratada fica obrigada a comprovar, mensalmente, a manutenção do vínculo de trabalho do pessoal que realiza os serviços na Administração Pública e, até quinze dias após a liquidação de cada fatura, a demonstrar à Administração que efetuou os pagamentos salariais de seus empregados, sob pena de suspensão dos pagamentos futuros e obrigação de devolução dos valores recebimento relativo ao mês que não cumpriu com suas obrigações.

Art. 8º Fica prorrogado, por noventa dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa do Estado (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa do Estado válidas na data da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.



ePROTÓCOLO



Documento: 01816.495.9481Contratosprestacaodeserviconaturezacontinuada.pdf.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/03/2020 12:13.

Inserido ao protocolo **16.495.948-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 30/03/2020 12:11.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
bfc03b7f7b4d954df3cb02b7bcd11fec

I - À DAP para leitura no expediente.
II - ADL para manifestações.
Em, 30/03/2020

MENSAGEM
Nº 18/2020



Senhor Presidente,

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 30 de março de 2020.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a manutenção dos pagamentos das empresas que mantêm contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública do Estado do Paraná.

O mundo vive sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus COVID-19, com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia. Nesse ínterim, diante da situação de emergência temporária, porém com prazo indefinido, as repercussões na vida do povo paranaense pode ser de difícil recuperação se não houver proatividade do Estado no sentido de propor alternativas ao enfrentamento da crise econômica que tende a tomar proporções incalculáveis.

Assim, a presente proposta objetiva preservar o emprego e a renda do trabalhador das empresas contratadas pela Administração Pública Estadual, além de privilegiar a continuidade da atividade empresarial mantendo em execução os contratos administrativos firmados por esta Administração e as empresas que executam serviços continuados para ela.

A Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná mantém com empresas privadas diversos contratos de terceirização de serviços contínuos, como por exemplo, serviços de limpeza, copeiragem, vigilância, dentre outros, tendo os governantes, como condutores de políticas públicas, o dever de planejar políticas públicas que promovam a sustentabilidade econômica que, implica, entre outros fatores, a preservação do emprego e a obtenção de renda do trabalhador.

144239v03/2020 001298 M.P. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.495.948-1



Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visando a incolumidade da saúde dos trabalhadores das empresas terceirizadas, especialmente aqueles que possuem idade superior a sessenta anos, ou que tenham doenças crônicas, problemas respiratórios, bem como as gestantes e lactantes propõe a adoção de regimes de escalas e rodízios para atender as necessidades mais prementes da Administração Pública, bem como a possibilidade do teletrabalho áqueles empregados, prevendo que, na impossibilidade técnica de realiza-lo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo de suas remunerações.

Tendo em vista, ainda, as dificuldades que as empresas vêm enfrentando nesses últimos tempos, propõe a prorrogação, por noventa dias, da validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa do Estado (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa do Estado válidas na data da publicação desta Lei.

Sendo assim, diante da situação de emergência e do reconhecimento do estado de calamidade, é necessário que o Estado do Paraná dê continuidade às medidas adotadas com vistas à promoção do equilíbrio fiscal, garantia da prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos e ao resguardo do Orçamento Público.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI

Nº 208/2020

Altera dispositivo da Lei nº 20.078, de 19 de dezembro de 2019 e da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

Art. 1º Altera o caput do art. 4º da Lei nº 20.078, de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de Investimentos, até o limite de 10% (dez por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Acresce o §3º ao art. 1º da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

§ 3º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná poderão ainda ser utilizados para ações em casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 3º Altera o inciso IV do §1º do art. 1º da Lei nº 18.573, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – promoção da igualdade de direitos no acesso aos bens e serviços fundamentais, sem discriminação de qualquer natureza, compreendendo a redução das desigualdades sociais e das disparidades regionais, bem como prestação de assistência judiciária gratuita por meio de advocacia dativa;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: 01916.484.61641alteraartigoslei20078e18573.pdf.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/03/2020 14:38.

Inserido ao protocolo **16.484.616-4** por: **Carolina Puglia Freo** em: 30/03/2020 14:35.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
3dc02728888797e29d019e2cfblaec5.

MENSAGEM
Nº 19/2020

- I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em,

LIDO NO EXPEDIENTE
COPISEDETE POAMENTO Á D. L.

Em, 30 MAR 2020

Senhor Presidente,
1º Secretário

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 30 de março de 2020.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivo da Lei nº 20.078, de 19 de dezembro de 2019 e da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.

A presente proposta objetiva aumentar os limites autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a abertura de créditos suplementares nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS e de Investimentos.

Esta medida busca conferir maior flexibilidade para alterações no orçamento em meio ao atual período de enfrentamento da pandemia, momento este em que possivelmente poderão ser necessárias modificações no orçamento que visem atender despesas prioritárias no combate a COVID-19.

Além disso, a proposta objetiva realizar alteração na Lei Estadual nº 18.573, de 2015, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, de modo a ampliar a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo no âmbito do Estado do Paraná. Esta medida busca, inclusive, a intensificação do enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) ao possibilitar a utilização dos recursos disponíveis do Fundo Estadual de Combate à Pobreza para fazer frente às ações de cunho emergencial relacionadas ao combate à pandemia.

Veja-se que é indispensável demandar esforços para mitigar os possíveis impactos durante o período de enfrentamento a COVID-19. Sendo assim, possibilitar a utilização de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza para ser utilizado em casos de emergência ou calamidade pública, bem como uma maior flexibilização dos limites para

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.484.616-4

15497 30/03/2020 001314 DAP/IESEN/LEIA/ LEGISLATIVA/00159046



abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo são medidas importantes no atual momento enfrentado e que buscam possibilitar a garantia do Estado do Paraná em prover aos cidadãos paranaenses uma melhor qualidade de vida.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

(Assinatura de Carlos Massa Ratinho Junior)
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.078 - 18 de Dezembro de 2019

Publicada no Diário Oficial nº, 10589 de 19 de Dezembro de 2019

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 49.958.436,365,00 (quarenta e nove bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

§ 1º A consolidação dos Orçamentos Fiscal, do RPPS e de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista observará o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita e Despesa

R\$ 1,00

| | Receita | Despesa | Superávit/Déficit |
|---------------------------|----------------|----------------|-------------------|
| Orçamento Fiscal | 41.134.333.687 | 35.239.819.687 | 5.894.514.000 |
| Orçamento da RPPS | 5.122.505.000 | 11.017.019.000 | -5.894.514.000 |
| Orçamento de Investimento | 3.701.597.678 | 3.701.597.678 | |
| Total | 49.958.436.365 | 49.958.436.365 | |

§ 2º O superávit apurado no Orçamento Fiscal mencionado no § 1º deste artigo, será utilizado para a cobertura do déficit do Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social, realizado por meio de insuficiência financeira das folhas de benefícios dos Fundos Financeiro e Militar, de que trata o § 1º do art. 21 e o § 1º do art. 22 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, consoante estabelece o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público Instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, cujo valor consta no Anexo VI desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DO RPPS Seção I

Da Estimativa de Receita

Art. 2.º A Receita Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social é estimada em R\$ 46.256.838.687,00 (quarenta e seis bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscientos e oitenta e sete reais).

Parágrafo Único. A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e o ingresso de outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes no Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Receita dos Orçamentos Fiscal e do RPPS

R\$

1,00

| Especificação | Tesouro | Outras Fontes | Total |
|--|-------------------------|----------------------|-------------------------|
| Receitas Correntes | 54.196.832.957 | 3.445.992.250 | 57.642.825.207 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 40.257.868.200 | 163.900.000 | 40.421.768.200 |
| Contribuições | 1.811.805.000 | - | 1.811.805.000 |
| Receita Patrimonial | 1.211.257.950 | 387.640.800 | 1.598.898.750 |
| Receita Agropecuária | 3.773.990 | 8.745.000 | 12.518.990 |
| Receita Industrial | 12.638.580 | 19.900.000 | 32.538.580 |
| Receita de Serviços | 1.012.650.736 | 994.685.050 | 2.007.335.786 |
| Transferências Correntes | 6.632.542.249 | 1.744.155.500 | 10.376.697.749 |
| Outras Receitas Correntes | 1.254.296.252 | 126.965.900 | 1.381.262.152 |
| Receitas de Capital | 1.883.234.124 | 230.873.500 | 2.114.107.624 |
| Operações de Crédito | 1.183.354.454 | - | 1.183.354.454 |
| Alienação de Bens | 256.020.000 | 3.503.000 | 259.523.000 |
| Amortização de Empréstimos | 4.800.000 | 9.442.000 | 14.242.000 |
| Transferências de Capital | 439.059.670 | 51.092.500 | 490.152.170 |
| Outras Receitas de Capital | - | 166.836.000 | 166.836.000 |
| Deduções das Receita Corrente | (16.295.595.324) | (154.000) | (16.295.749.324) |
| Deduções | (16.295.595.324) | (154.000) | (16.295.749.324) |
| Receitas Intra-Orçamentárias Correntes | 1.980.436.000 | 56.759.330 | 2.037.195.330 |
| Receita de Contribuições | 1.947.679.000 | - | 1.947.679.000 |
| Receita Patrimonial | 2.190.000 | - | 2.190.000 |
| Receita Industrial | 0 | 5.200.000 | 5.200.000 |
| Receita de Serviços | 100.000 | 250.000 | 350.000 |
| Outras Receitas Correntes | 30.467.000 | 51.309.330 | 81.776.330 |
| Receitas Intra-Orçamentárias de Capital | - | - | - |



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

| | | | |
|---------------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|
| Amortização de Empréstimos | - | - | - |
| Saldo de Exercícios Anteriores | 729.732.390 | 28.727.460 | 758.459.850 |
| Receita Total | 42.494.640.147 | 3.762.198.540 | 46.256.838.687 |

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3º A Despesa Orçamentária Total dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social é fixada em R\$ 46.256.838,687,00 (quarenta e seis bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, seiscientos e oitenta e sete reais), sendo:

I - R\$ 35.239.819.687,00 (trinta e cinco bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, oitocentos e dezenove mil, seiscientos e oitenta e sete reais) no Orçamento Fiscal, conforme os anexos II e III desta Lei; e

II - R\$ 11.017.019.000,00 (onze bilhões, dezessete milhões, dezenove mil reais) no Orçamento do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, conforme o Anexo VI desta Lei.

§ 1º A despesa fixada no caput deste artigo apresenta o seguinte desdobramento:

Demonstrativo da Despesa dos Orçamentos Fiscal e do RPPS

RS 1,00

| Especificação | Fiscal | | RPPS | Total |
|--------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| | Tesouro | Outras Fontes | Tesouro | |
| Despesas Correntes | 25.881.610.834 | 3.309.908.927 | 11.017.019.000 | 40.208.538.761 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 18.112.593.920 | 285.198.322 | 10.877.505.000 | 29.275.297.242 |
| Juros e Encargos da Dívida | 1.034.244.672 | - | - | 1.034.244.672 |
| Outras Despesas Correntes | 6.734.772.242 | 3.024.710.605 | 139.514.000 | 9.898.996.847 |
| Despesas de Capital | 5.344.946.769 | 452.289.613 | - | 5.797.236.382 |
| Investimentos | 2.995.415.781 | 430.331.613 | - | 3.425.747.394 |
| Inversões Financeiras | 1.585.646.828 | 21.958.000 | - | 1.607.604.828 |
| Amortização da Dívida | 763.884.160 | - | - | 763.884.160 |
| Reserva de Contingência | 251.063.544 | - | - | 251.063.544 |
| TOTAL | 31.477.621.147 | 3.762.198.540 | 11.017.019.000 | 46.256.838.687 |

§ 2º O Anexo de Vinculações está detalhado no Anexo V desta Lei.

§ 3º As restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 e pela Lei nº 19.158, de 10 de outubro de 2017, para o fim de refinanciamento das dívidas dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Estados, assumidas junto à União Federal, obedecerão ao disposto nos arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 19.883/2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

Seção III Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares nos Orçamentos Fiscal, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e de Investimentos, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Não serão considerados no limite estabelecido no caput deste artigo os créditos suplementares:

I - para atender despesas com pessoal e encargos sociais;

II - para atender contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - para atender despesas com o serviço da dívida pública, transferências constitucionais e legais, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;

IV - para atender convênios, acordos nacionais e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;

V - para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação desta Lei;

VI - à conta de recursos consignados na reserva de contingência;

VII - com recursos provenientes de excesso de arrecadação;

VIII - com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; e

IX - abertos por atos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

§ 2º Os limites máximos para os créditos suplementares realizados para cobertura das despesas indicadas nos Incisos I a III do § 1º deste artigo, serão equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre a base de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base na autorização contida no caput deste artigo, ficam automaticamente ajustados o Anexo de Vinculações e os detalhamentos das obras.

§ 4º Para abertura de créditos suplementares aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública por atos próprios, a Lei Orçamentária Anual estabelecerá limite de 4% (quatro por cento) sobre a dotação orçamentária, fixada para o respectivo órgão ou Poder no exercício, observadas as exceções previstas nos incisos do § 1º deste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Estão compreendidas na autorização do caput deste artigo, as transferências, transposições e remanejamentos que trata o art. 13 da Lei nº 19.883, de 2019.

§ 6º O Poder Executivo deverá enviar relatório mensal para a Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa, informando a abertura dos créditos suplementares elencado nos Incisos VII e VIII deste artigo, contendo os órgãos, os programas de governo contemplados, os valores, as fontes de recursos, as naturezas de despesas e as obras, no caso de existir.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais necessários a atender determinações ou recomendações oriundas de decisões definitivas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como para dar cumprimento a alterações legislativas realizadas posteriormente à publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS Seção I Da Despesa

Art. 6º As despesas do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 3.701.597.678,00 (três bilhões, setecentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais) conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

| Empresa | Total |
|---|----------------------|
| Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA | 195.927.044 |
| Agência de Fomento do Paraná S/A | 508.291 |
| Central de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA/PR | 1.458.243 |
| Companhia de Desenvol. Agropecuário do Paraná – CODAPAR | 5.928.000 |
| Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR | 1.673.747.520 |
| Companhia de Tecnol. da Informação e Comun. do Paraná – CELEPAR | 50.451.700 |
| Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL | 1.651.903.880 |
| Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC | 1.000 |
| Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE | 1.000 |
| Instituto de Tecnologia do Paraná - TECIPAR | 121.671.000 |
| Total | 3.701.597.678 |

Seção II Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$ 3.701.597.678,00 (três bilhões, setecentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais), conforme o Anexo IV desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

| Empresa | Tesouro | Recursos Próprios | Total |
|--|--------------|----------------------|----------------------|
| Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA | - | 195.927.044 | 195.927.044 |
| Agência de Fomento do Paraná S/A | 1.000 | 507.291 | 508.291 |
| Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - CEASA/PR | 1.000 | 1.457.243 | 1.458.243 |
| Companhia de Desenvol. Agropecuário do Paraná - CODAPAR | 1.000 | 5.927.000 | 5.928.000 |
| Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR | - | 1.673.747.520 | 1.673.747.520 |
| Companhia de Techol. Informação e Comun. do Paraná - CELEPAR | 1.000 | 50.450.700 | 50.451.700 |
| Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL | - | 1.651.903.880 | 1.651.903.880 |
| Companhia Paranaense de Securitização - PRSEC | 1.000 | - | 1.000 |
| Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE | 1.000 | - | 1.000 |
| Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR | 1.000 | 121.670.000 | 121.671.000 |
| Total | 7.000 | 3.701.590.678 | 3.701.597.678 |

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Orçamento Estadual, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.320, de 1964, e observadas as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do sistema informatizado de programação e execução orçamentária:

I - modificar a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, dentro de uma mesma ação (projeto, atividade ou operação especial), sem alterar o valor global da dotação orçamentária, do grupo de natureza e da categoria econômica da despesa; e

II - remanejar recursos entre obras da mesma dotação, sem alterar o valor global da natureza de despesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá delegar a autorização prevista no caput deste artigo aos ordenadores de despesa de cada unidade orçamentária.

Art. 9º Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a promover, por atos próprios, alterações nos códigos de classificação adotados por esta Lei em decorrência de modificações normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, exclusivamente para o fim de garantir a consolidação das contas nacionais exigidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. Autoriza os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a procederem ajustes nos seus Orçamentos, nos termos desta Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, quando se tratar do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria.

Art. 11. Para a execução orçamentária das ações previstas no Orçamento Fiscal, autoriza o Poder Executivo a adotar a descentralização de créditos orçamentários entre Órgãos e Entidades constantes nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. Autoriza o Poder Executivo a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

Art. 13. Autoriza o Poder Executivo a descentralizar recursos do Fundo Paraná, mediante a abertura de atividades específicas, por meio de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 14. O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2019, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31 de janeiro de 2020.

Art. 15. Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços das autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes para atender programas prioritários de Governo, exceto das fontes de recursos vinculados.

Art. 16. O pagamento das requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal, em que forem requeridos órgãos e entidades da Administração Indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado, será realizado à conta de suas dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras próprias.

Art. 17. Autoriza o Poder Executivo a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

Art. 18. Autoriza o Poder Executivo a abrir, no Orçamento Fiscal, a unidade orçamentária Estrada de Ferro Paraná Oeste - FERROESTE e consignar as despesas correspondentes, mediante cancelamento de suas dotações no Orçamento de Investimentos.

Art. 19. Autoriza o Poder Executivo abrir, no Orçamento Fiscal, o Órgão Orçamentário Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, consignando as unidades orçamentárias e despesas correspondentes, mediante cancelamento de dotações.

Art. 20. Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2020, suplementação do total dos Recursos do Tesouro para Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, caso os recursos previstos demonstrarem ser insuficientes, podendo utilizar como fonte de recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, efetivada durante o exercício de 2020, bem como do excesso de arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 21. Autoriza o Poder Executivo fazer suplementação do total dos recursos do Tesouro destinados a Advocacia Dativa, caso os recursos previstos demonstrem ser insuficientes.

Art. 22. Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2020, suplementação do total dos Recursos do Tesouro para Secretaria de Estado da Segurança Pública, caso os recursos previstos demonstrarem ser insuficientes, podendo utilizar como fonte de recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, efetivada durante o exercício de 2020, bem como do excesso de arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. Autoriza o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias para consignar, no orçamento do exercício de 2020, recursos no valor de R\$ 227.070.000,00 (duzentos e vinte e sete milhões e setenta mil reais), para atendimento das programações estabelecidas para as emendas coletivas no Anexo XI desta Lei, utilizando como recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, efetivada durante o exercício de 2020, bem como do excesso de arrecadação da Receita com Impostos, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 24. Autoriza o Poder Executivo enviar relatórios bimestrais para a Assembleia Legislativa das ações referentes as diretrizes de Política de Governança de Benefícios Fiscais do Estado do Paraná.

Art. 25. Integram a presente Lei os Anexos VIII, IX, X e XI.

§ 1º As alterações decorrentes dos Anexos VIII e IX desta Lei deverão ser implementadas no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

§ 2º As ações das emendas parlamentares ao texto estão elencadas no Anexo XI desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2019.

*Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado*

*Guto Silva
Chefe da Casa Civil*

*Renê de Oliveira Garcia Júnior
Secretário de Estado da Fazenda*

*Ney Leprevost Neto
Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho*

*João Carlos Ortega
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas*

*Hudson Roberto José
Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura*

*Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência*

*MARCIO NUNES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST*

*Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Sandro Alex
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Beto Preto
Secretário de Estado da Saúde

Renato Feder
Secretário de Estado da Educação e do Esporte

Romulo Marinho Soares
Secretário de Estado da Segurança Pública

Valdemar Bernardo Jorge
Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes

Raul Clei Cocco Siqueira
Controlador Geral do Estado

Letícia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Defensor Público-Geral do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.573 - 30 de Setembro de 2015

Publicada no Diário Oficial nº. 9548 de 2 de Outubro de 2015

Instituição do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, disposição quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA DO PARANÁ
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1. Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, conforme art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a finalidade de promover, coordenar, acompanhar e integrar as ações governamentais destinadas a reduzir a pobreza e a desigualdade social e as suas respectivas causas e efeitos.

§1º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná serão aplicados para:

I - inclusão social e redução das desigualdades e da vulnerabilidade social das famílias do Estado do Paraná, por meio de:

- a)** concessão direta de benefícios às famílias, inclusive por meio do Programa Família Paranaense, instituído pela Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013;
- b)** promoção das Redes de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade;
- c)** subsídio de gastos com energia elétrica de famílias de baixa renda;
- d)** programas na área de segurança alimentar e nutricional;

II - proteção integral, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e da pessoa com deficiência;

III - redução, por meio da aprendizagem, dos efeitos das situações de risco e vulnerabilidade social em adolescentes;

IV - promoção da igualdade de direitos no acesso aos bens e serviços fundamentais, sem discriminação de qualquer natureza, compreendendo a redução das desigualdades sociais e das disparidades regionais;

V - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de:

- a)** qualificação social e profissional do indivíduo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis;

VI - desenvolvimento da política urbana e habitacional do Estado do Paraná, de modo a:

a) viabilizar programa de acessibilidade urbana no Estado do Paraná assim como moradias para a população de baixa renda no meio urbano e rural;

b) promover a regularização fundiária;

c) urbanizar áreas e reassentar famílias com vistas à melhoria da qualidade de vida;

VII - inclusão sócio produtiva de agricultores familiares, por meio de apoio financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade social no meio rural;

VIII - ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

§2º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná poderão ainda ser utilizados no financiamento de projetos realizados em parceria com a União, Distrito Federal, outros Estados ou municípios, entidades privadas e outras instituições, desde que voltados para as finalidades referidas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 2. São recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná:

I - dotações orçamentárias;

II - doações, contribuições e financiamentos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou do exterior, bem como de pessoas físicas;

III - repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo Governo Federal;

IV - adicional de dois pontos percentuais nas alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS previstas para as operações internas destinadas a consumidor final, com os produtos relacionados no art. 14-A da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996 (§ 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República).

V - recursos financeiros provenientes de: (Incluído pela Lei 19926 de 11/09/2019)

a) contratos em que o Poder Executivo Estadual figure como credor, quando houver cláusula contratual prevendo destinação ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná; (Incluído pela Lei 19926 de 11/09/2019)

b) multa prevista no inciso II do art. 150 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, decorrentes de procedimentos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de responsabilidades contratuais; (Incluído pela Lei 19926 de 11/09/2019)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) multa prevista no inciso I do art. 29 do Decreto nº 11.953, de 10 de dezembro de 2018, ou determinada em acordo de leniência previsto no art. 44 do referido Decreto. (Incluído pela Lei 19926 de 11/09/2019)

Parágrafo único. A partir do exercício do ano de 2020, dos recursos de que trata o inciso IV deste artigo, 10% (dez por cento) serão repassados ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (NR)
(Incluído pela Lei 19049 de 27/06/2017)

Art. 3. Relativamente ao adicional de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei, não se aplica:

I - o disposto no inciso IV do art. 158 e no inciso IV do art. 167 ambos da Constituição da República, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no § 1º do art. 82, combinado com o § 1º do art. 80, ambos do ADCT da Constituição da República;

II - qualquer benefício ou incentivo fiscal, financeiro fiscal ou financeiro.

Parágrafo único. Poderá ser apropriado por contribuinte do ICMS, conforme inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 4. A Lei Orçamentária Anual – LOA, prevista no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá conter nas rubricas das despesas a correspondente fonte de custeio vinculada ao Fundo de Combate à Pobreza, de forma a possibilitar o seu real acompanhamento.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5. Institui, nos termos do parágrafo único do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate à Pobreza, vinculado à Secretaria da Fazenda.

§1º O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda e seus membros e suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, contendo necessariamente com representantes da sociedade civil.

§2º Os membros do Conselho Consultivo não receberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

§3º O Poder Executivo regulamentará em ato próprio o funcionamento do Conselho.

§4º O Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate à Pobreza deve encaminhar à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa do Paraná relatoria semestral de atividades, bem como a prestação de contas do Fundo.

Art. 6. O superávit financeiro do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná apurado ao final de cada exercício financeiro permanecerá no Fundo, não se aplicando o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013.

Parágrafo único. É vedada a destinação de novos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná a fundos especiais que tenham empenhado e liquidado, no exercício anterior,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

menos de 50% (cinquenta por cento) da receita destinada, ressalvado o montante necessário a dar continuidade a obras em execução.
(Incluído pela Lei 19115 de 05/09/2017)

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCMD

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 7. O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD incide sobre a transmissão pela via sucessória legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, ou por doação (inciso I do art. 155 da Constituição da República):

I - da propriedade, da posse ou do domínio, de quaisquer bens ou direitos;

II - de direitos reais sobre quaisquer bens, exceto os de garantia.

§1º Sujeitam-se à incidência do imposto:

I - a cessão, a desistência e a renúncia translativa, por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas neste artigo;

II - a herança, ainda que gravada, e a doação com encargo;

III - os bens que, na divisão do patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima de sua respectiva meação ou quinhão.

§2º A retratação do contrato de doação que já houver sido lavrado e registrado é considerada nova doação.

§3º Para efeito desta Lei, equipara-se à doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva a transmissão de quaisquer bens ou direitos.

Art. 8. O ITCMD também incidirá sobre a transmissão:

I - de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou do capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

II - de dinheiro, joias, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, tais como depósitos bancários em conta corrente, em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer aplicação financeira e de risco, inclusive modalidades de plano previdenciário, sejam quais forem o prazo e a forma de garantia;

III - de bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais;